



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.479/01.

“ INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRAÇOS FALCIFORMES NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º - Fica criado no Município de Alagoinhas o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas portadoras de Traços Falciformes.

Art. 2º - A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do programa.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - Os parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco, deverá ser assegurado aconselhamento genético, com acesso a todas as informações técnicas.

Parágrafo Único – Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para casais em situação de riscos.

Art. 5º - Deverá constar toda a programação pré-natal e orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 6º - A gestante com anemia falciforme deverá ter acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 7º - A Prefeitura Municipal desenvolverá sistema de informação e acompanhamento de pessoas com traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo Único – A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada a Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exames diagnósticos.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal organizará seminários, cursos e reinamentos, com vistas a capacitação dos profissionais de saúde.

Parágrafo Único – Deverá a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades e hospitais universitários, visando o desenvolvimento de pesquisas, assinando convênios se for necessário.

Art. 9º - Do programa criado por esta Lei, deverá fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente, como:

1. Campanhas educativas em massa;
2. Elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de saúde;
3. Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos;
4. Campanhas específicas nas escolas, para adolescentes.

Art. 10 – O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 06 de dezembro de 2001.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO